



L E I Nº 433/L.O., DE 14 DE JUNHO DE 1995

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ SERGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE TURISMO - C.M.T., E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - C.M.T., órgão normativo e controlador da política de turismo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

I - Coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Angra dos Reis;

II - Apreciar as políticas e diretrizes do turismo no Município;

III - Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, no Município de Angra dos Reis, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializadas;

IV - Orientar a administração dos pontos turísticos do Município;

V - Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de se incrementar o turismo do Município;

VI - Propor revisão e/ou criação de normas, planejamentos, análises e leis referentes ao turismo e suas indicações;

VII - Elaborar seu Regimento Interno;

VIII - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

IX - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;



LEI Nº 433/L.O., DE 14 DE JUNHO DE 1995.

-2-

X - Opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

XI - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à cidade de Angra dos Reis;

XII - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

XIII - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

XIV - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

XV - Manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

XVI - Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XVII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XVIII - Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIX - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XX - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo será composto por 13 (treze) membros e seus suplentes, sendo:

I - 01 (hum) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 02 (dois) representantes da Divisão de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;



LEI Nº 433/L.O., DE 14 DE JUNHO DE 1995.

-3-

- IV - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V - 02 (dois) representantes dos Hotéis e Pousadas do continente;
- VI - 01 (hum) representante dos Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares da Ilha Grande;
- VII - 01 (hum) representante dos Bares e Restaurantes do continente;
- VIII - 01 (hum) representante do Comércio;
- IX - 01 (hum) representante da Associação de Barqueiros;
- X - 01 (hum) representante da Associação de Artesãos;
- XI - 01 (hum) representante do Transporte Turístico.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, contados a partir da assembleia de posse respectiva.

Art. 5º - A indicação dos membros será feita por seus respectivos órgãos ou conjunto de representantes do setor, e serão nomeados através de ato oficial do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O representante previsto no inciso VIII será escolhido entre o conjunto da Associação Comercial e Industrial de Angra dos Reis, Sindicato do Comércio Varejista de Angra dos Reis e o Clube dos Diretores Lojistas.

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal de Turismo é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º - Constitui receita do fundo:

I - Recursos orçamentários ou especiais destinados pelo Município, Estado e pela União;

II - Recursos oriundos de convênio, atinentes à execução de políticas e atividades para o turismo, firmados pelo Município;

III - Recursos provenientes do Art. 10 da Lei nº 397/L.O., de 13 de dezembro de 1994 e item 6 da cláusula quinta do convênio previsto na Lei nº 408/L.O., de 09 de janeiro de 1995.



LEI Nº 433/L.O., DE 14 DE JUNHO DE 1995.

-4-

IV - A venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

V - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VII - Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VIII - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX - Outras rendas eventuais ou que venham a ser instituídas.

Art. 10 - O fundo é responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e será administrado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 11 - A administração do fundo deverá manter, obrigatoriamente, os seguintes registros e providências:

I - Registrar toda a movimentação contábil de recursos, sejam orçamentários ou não, captados e repassados, inclusive os que forem oriundos de convênios;

II - Manter o controle escritural da movimentação orçamentária e financeira, inclusive aplicações;

III - Apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas para avaliação e aprovação;

IV - Executar o cronograma de liberação de recursos.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Turismo deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, EM 14 DE JUNHO DE 1995.

  
LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal